

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.097, DE 2011

Apensados: PL nº 2.542/2011, PL nº 8.113/2014, PL nº 2.717/2015, PL nº 3.326/2015, PL nº 3.907/2015, PL nº 3.958/2015 e PL nº 10.507/2018

Obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema braile a candidatos portadores de deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública federal.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, obriga o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille aos candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Ao Projeto de Lei principal, encontram-se apensadas as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 2.542, de 2011, de autoria da Deputada Érika Kokay, que dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – Libras – nos concursos públicos e exames vestibulares;

2) Projeto de Lei nº 8.113, de 2014, de autoria da Deputada Maria Lucia Prandi, que estabelece os critérios de avaliação para as pessoas com dislexia nos concursos de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público da Administração Federal direta ou indireta;



3) Projeto de Lei nº 2.717, de 2015, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Estabelece medidas visando assegurar a acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva a cargo ou emprego provido por concurso público, no âmbito da administração pública federal, em igualdade de condições com os demais candidatos”;

4) Projeto de Lei nº 3.326, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, que “Estabelece critérios para a definição de deficiência auditiva aplicável aos candidatos que concorrem às vagas reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos”;

5) Projeto de Lei nº 3.907, de 2015, de autoria do Deputado Afonso Hamm, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para assegurar aos surdos acesso à educação e ao trabalho em igualdade de oportunidades”;

6) Projeto de Lei nº 3.958, de 2015, de autoria da Deputada Geovania de Sá, que “Assegura aos portadores de surdez unilateral o direito de concorrerem às vagas reservadas a pessoas com deficiência em concursos promovidos no âmbito da administração pública federal”;

7) Projeto de Lei nº 10.507, de 2018, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que “Estabelece medidas para garantir o acesso, em igualdade aos demais candidatos, a concursos públicos no âmbito da administração pública federal de pessoa surda ou com deficiência auditiva”.

O projeto de lei foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, sob regime ordinário de tramitação.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família foi aprovado parecer com apresentação substitutivo à matéria.

No âmbito desta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obediência, entre outros, ao princípio da impessoalidade, o qual exige que toda a atuação estatal seja voltada para o atendimento do interesse público.

Em decorrência desse princípio, impõe-se à administração pública não criar privilégios ou discriminações injustificáveis entre os administrados, pois sua conduta deve pautar-se, de forma finalística, pelo princípio da igualdade.

Nesse sentido, nossa Lei Maior estabelece ser o princípio da igualdade direito fundamental do qual se extrai o dever, na conhecida lição de Aristóteles, de tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

À vista disso, temos como **meritórias**, pois visam retirar entraves que têm limitado a participação social de pessoas com deficiência nos concursos públicos e processos seletivos para ingresso em instituições de ensino, as seguintes proposições:

- a) a proposição principal (Projeto de Lei nº 2.097, de 2011, o qual, em homenagem ao princípio constitucional da igualdade, obrigar o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille aos candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Federal;
- b) os Projetos de Lei nºs 2.542, de 2011, 2.717, 3.326 e 3.907, todos de 2015, e o 10.507, de 2018, na medida em que todos eles, direta ou indiretamente, procuram concretizar a igualdade material, bem como o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, a pessoas portadoras de deficiência auditiva, motivo pelo qual defendemos aprovação desses projetos.



O PL 2.542, de 2011, estabelece a obrigatoriedade de as provas de concursos e vestibulares serem aplicadas na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS. Ademais, estabelece serem nulos concursos e seleções no quais não seja observado essa imposição. Inclusive, prevê a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Nessa mesma linha, mas com uma abrangência um pouco maior, temos os PLs 2.717 e 3.907, de 2015, e o 10.507, de 2018, os quais, além de exigir a aplicação da provas em LIBRAS, estabelecem alguns direitos que devem ser assegurados aos candidatos (tais como: critérios especiais de avaliação, auxílio de intérprete, tempo adicional para realizar a prova).

No entanto, embora louváveis, opinamos contrariamente aos Projetos de Lei nºs 3.326 (define pessoa com deficiência auditiva) e 3.958 (pessoa com surdez unilateral - direito de concorrer em vagas reservadas para deficientes), posto que esta Casa já se debruçou acerca dessa matéria, a qual, inclusive se encontra em fase final de tramitação antes de ser encaminhada à sanção presidencial (PL 1.361, de 2015), motivo pelo qual opinamos por sua rejeição.

Da mesma forma, opinamos contrariamente ao PL 8.113, de 2014, pois julgamos que tal matéria (aplicação de provas com conteúdo diverso do que será exigido dos demais candidatos do certame, para as pessoas portadoras de Dislexia) requer um debate mais aprofundado.

Por fim, na forma do substitutivo a seguir apresentado, julgamos importante, além de consolidar essas relevantes inovações no que toca à acessibilidade e remoção de barreiras em prol das pessoas com deficiência, estabelecer que, para os municípios, tais medidas sejam exigíveis apenas naqueles cuja população supere duzentos mil habitantes. Além de ajustes na ementa da proposição.



Pelo exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.097 e 2.542, ambos de 2011, do Projeto de Lei nº 3.907, de 2015, e do Projeto de Lei nº 10.507, de 2018, na forma do Substitutivo apresentado em anexo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 8.113, de 2014, 3.326, 3.958 e 2.717, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 2.097, DE 2011; 2.542, DE 2011; 2.717, DE 2015; 3.907, DE 2015; E 10.507, DE 2018.

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille e dispõe sobre a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos concursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“CAPÍTULO V

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 76-A. É obrigatório o fornecimento de cadernos de provas impressos no sistema Braille a candidatos com deficiência visual inscritos em concursos públicos realizados por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 76-B Fica assegurado aos candidatos com deficiência auditiva, inclusive unilateral, inscritos em concursos públicos, a aplicação de provas elaboradas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, quando solicitarem previamente.

§1º As instituições responsáveis pela realização de concursos públicos adotarão as medidas necessárias para que a banca examinadora conte com a participação ou auxílio de



profissionais que tenham o pleno domínio da Língua Brasileira de Sinais.

§ 2º O edital deverá explicitar os critérios de avaliação das provas discursivas realizadas por candidato com deficiência auditiva, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – reconhecimento da singularidade linguística da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e da influência desta sobre a produção escrita de pessoa surda educada na língua de sinais; e

II – valorização do conteúdo em detrimento da forma da linguagem, em razão do disposto no inciso I deste parágrafo.

Art. 76-C Sem prejuízo da adoção de outras tecnologias assistivas, o edital deverá facultar ao candidato com deficiência visual ou auditiva os seguintes procedimentos:

I – solicitação do auxílio de intérprete em LIBRAS para permitir seu acesso ao conteúdo das provas, independentemente da forma como estas forem aplicadas; e

II – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.

Art. 76-D. As disposições de que trata este Capítulo V aplicam-se:

I - aos processos seletivos para ingresso e permanência em cursos oferecidos por instituições de qualquer nível e modalidade de ensino, públicas e privadas;

II - apenas aos municípios que possuam mais de duzentos mil habitantes.

Art. 2º O Título II do Livro II da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:



“Art. 91-A O descumprimento das disposições contidas no Capítulo V do Título III do Livro I desta Lei sujeitará a instituição responsável à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada prova feita por candidato com deficiência visual ou auditiva em desacordo com os critérios nele fixados.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado KIM KATAGUIRI
Relator

